



## TERMO DE REVOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 8.666/93 resolve **REVOGAR** o processo licitatório Tomada de Preço 105/2022 - Processo Administrativo 105/2022, com base no artigo 49 da já citada Lei e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**”.(grifo nosso)

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá **revogar licitação por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.

§3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.



§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação. (grifo nosso)

Conforme ensina Marçal Justen Filho “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

No presente caso o processo licitatório teve início em 10 de outubro de 2022 com a disponibilização do Edital, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFª DULCE GODINHO NAZÁRIO A SER LOCALIZADO NO BAIRRO CANTO DOS GANCHOS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.**

Conforme comunicado da Secretaria de origem, Secretaria Municipal de Educação, a comunidade reivindicou o cancelamento para que seja realizado em outro terreno, pois de acordo com os pais, o espaço não é adequado para a construção de um Centro de Educação Infantil, assim como o secretário e os profissionais da educação infantil também, pois de acordo com as atividades inerentes a educação infantil os alunos necessitam de espaço adequado. O espaço para a criança deverá estar organizado de acordo com a faixa etária, isto é, propondo desafios cognitivos e motores que a farão avançar no desenvolvimento de suas potencialidades. Visto a limitação que o espaço oferece, onde não haverá espaço para atividades ao ar livre, como parque, área para atividades física, vimos a necessidade do cancelamento.

Outro ponto importante, e também levantado pela Escola de Educação Básica Abel Capella, onde foi realizado o projeto da construção do Centro de Educação Infantil, é que a escola, em um futuro muito próximo necessitará de espaço, para ampliação do atendimento de sua Instituição, que vem crescendo cada vez mais o número de matrículas .



Assim, diante da motivação acima descrita, tem-se a **REVOGAÇÃO** do processo licitatório Tomada de Preço 105/2022 - Processo Administrativo 105/2022.

Governador Celso Ramos, 16 de novembro de 2022.

**MARCOS HENRIQUE DA SILVA**  
**PREFEITO**